

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

02/06/2026 09:13

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 4

1. CONSIDERANDO que no julgamento do Tema de Repercussão Geral n° 590 (RE 688223 PR) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 06 de dezembro de 2021 que é “constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC n° 116/03”;

CONSIDERANDO que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1945 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5659 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há incidência do ISS tanto no software de “prateleira”, quanto naquele desenvolvido por “encomenda”;

CONSIDERANDO que no julgamento do Tema de Repercussão Geral n° 881 (RE 949297 CE) e do Tema de Repercussão Geral n° 885 (RE 955227 BA) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 08 de fevereiro de 2023 que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal definiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 190 que “é inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT (2%), a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3° da Lei Complementar n° 116/2003 os serviços descritos nos itens “1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres” e “1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” da Lista de serviços anexa à Lei são tributados no local do estabelecimento do prestador, isto é, no Município onde está localizada a empresa; e CONSIDERANDO a existência de empresas no mercado que continuam desrespeitando todas as decisões do STF acima relacionadas, fornecendo ainda software faturado em notas fiscais estaduais (como produto), sem indicação clara do valor de nenhum tributo (ICMS ou ISS) a ser recolhido, baseando-se em decisões judiciais anteriores que perderam validade com os julgados da Suprema Corte.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um tratamento isonômico ao presente certame, em que todas as licitantes partam de pressupostos equivalentes, notadamente quanto aos corretos tributos incidentes em sua formulação de preços, para a elaboração de suas respectivas propostas.

QUESTIONA-SE:

1. Está correto o entendimento de que as licitantes devem cotar em suas propostas a incidência de ISS não inferior a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total das licenças de software a serem fornecidas, a ser recolhido perante o Município em que está sediada?
2. Está correto o entendimento que, no tocante às licenças de software

objeto do presente Edital, estas deverão ser entregues acompanhadas de nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo município sede do contratado?

3. Está correto o entendimento de que, durante a execução do contrato a ser firmado em decorrência da presente licitação, a Administração poderá exigir a comprovação de efetivo recolhimento do referido tributo de acordo com a tributação e normas legais vigentes?

Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser tratado esse item.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 4

1. Está correto o entendimento de que as licitantes devem cotar em suas propostas a incidência de ISS não inferior a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total das licenças de software a serem fornecidas, a ser recolhido perante o Município em que está sediada?

R - Sim, esta correto. O item 3.18 do Manual do Substituto Tributário estabelece a alíquota de 2% para os serviços de informática. A Lei Complementar Distrital nº 963/2020 fixou a alíquota do ISS em 2% na prestação dos serviços de informática e congêneres prestados por pessoas jurídicas, cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal - CNAE-Fiscal, constantes de seu Anexo Único.

2. Está correto o entendimento que, no tocante às licenças de software objeto do presente Edital, estas deverão ser entregues acompanhadas de nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo município sede do contratado?

R - Sim, esta correto. As licenças de software deverão ser entregues acompanhadas de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo município sede da Contratada. Esta exigência decorre diretamente do entendimento de que o licenciamento de software configura uma prestação de serviço.

3. Está correto o entendimento de que, durante a execução do contrato a ser firmado em decorrência da presente licitação, a Administração poderá exigir a comprovação de efetivo recolhimento do referido tributo de acordo com a tributação e normas legais vigentes?

R - Sim, esta correto. A prerrogativa da Administração de exigir a comprovação do efetivo recolhimento do referido tributo será exercida durante toda a execução contratual, de acordo com a tributação e as normas legais vigentes. Esta medida é essencial para a gestão de riscos fiscais da Administração e para assegurar a isonomia entre os participantes, garantindo que todas as licitantes operem sob as mesmas bases tributárias.